



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.000451/2008-96  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.125 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** Sindicato dos Empregados no Comércio São João da Boa Vista  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2007

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NULIDADE DA NFLD. NÃO OCORRÊNCIA. VEÍCULOS EM NOME DE PESSOA FÍSICA. MULTA DE MORA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Não há que se falar em nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, quando não houver qualquer tipo de vício.

Integram o salário-de-contribuição os veículos comprados pelo Contribuinte em nome de pessoas físicas.

Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares, por unanimidade de votos em reconhecer a decadência em relação ao período compreendido entre 01/2001 a 02/2003, inclusive, com base no art. 150, § 4º do CTN. No Mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei no 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD (DEBCAD n. 37.075.988-5), emitida em 27/02/2008, cuja notificação ocorreu em 04/03/2008 (fl. 265), lavrada em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO SÃO JOÃO DA BOA VISTA, no valor de R\$ 74.257,45 (setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente às contribuições dos segurados empregados, não descontadas, contribuições da empresa, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa — RAT e contribuições destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA).

O período de apuração corresponde às competências: 01/2001 a 06/2007.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 53/65, a NFLD teve como base os pagamentos efetuados pela Recorrente para financiamentos, reparos, IPVA, DPVAT, licenciamento, multas de trânsito e diferenças de troca de veículos registrados em nome do tesoureiro e pessoas com vínculo de parentesco com o presidente do Sindicato.

Ainda segundo o Relatório Fiscal, de acordo com o item 3.19, a Fiscalização considerou os pagamentos realizados como pagamentos feitos a contribuinte individual e a empregado, conforme o caso, procedendo-se à tributação na modalidade adequada conforme previsto nos artigos 28, inciso I, 20 e parágrafos, e 22, I, II e III, todos da Lei nº 8.212/91.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação de fls. 268/276.

### DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO, prolatou o Acórdão nº 14-21.154, de fls. 335/342, mantendo procedente em parte o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2007*

**NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

*A NFLD lavrada com a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, além da devida fundamentação legal, encontra-se em conformidade com a legislação vigente, preserva todas as garantias de ordem constitucional e legal asseguradas ao sujeito passivo e não configura hipótese de nulidade do lançamento.*

**SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DESPESAS COM  
VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE PESSOAS FÍSICAS.**

*O pagamento pelo notificado de despesas relativas a veículos de propriedade do tesoureiro da instituição e de pessoas físicas com grau de parentesco com o presidente da mesma integra as remunerações destinadas a retribuir os trabalhos prestados por estes (tesoureiro e presidente), enquadrando-se tais valores no conceito de salário-de-contribuição.*

*DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO.*

*Sujeitam-se ao prazo decadencial de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador as contribuições relativas as competências em que se verifique o pagamento parcial da obrigação.*

*DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO.*

*Inexistindo o pagamento parcial da obrigação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Lançamento Procedente em Parte*

### **DO RECURSO**

Inconformada, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 348/358, com os seguintes argumentos:

#### **1 – Preliminar**

##### **1.1 – Da Decadência das Contribuições de Serviços Prestados por Cooperados**

Assim argumentou a Recorrente, *verbis*:

*“Com efeito, se à raiz da distinção se encontra na acessibilidade aos dados do lançamento, hoje em dia não mais se pode falar, dada as obrigações a que está sujeito o contribuinte, em desconhecimento das suas operações e de sua receita pela administração, que a um simples olhar nos seus ultra-modernos equipamentos de informática e processamento de dados tem à sua disposição todos os elementos necessários à concretização das exigências arrecadatórias.*

*(...)*

*Destarte, inteiramente infundada a exigência em tela, que deverá assim ser expurgada do cálculo final das contribuições devidas.”*

#### **1.2 – Cerceamento de Defesa e Princípio do Contraditório**

A Recorrente entende que não teve tempo hábil para elaborar a defesa, tendo em vista que a Fiscalização teve 7 (sete) meses para elaborar a NFLD, fato esse que contraria a ampla defesa e o contraditório. Cita Doutrina para fundamentar o alegado.

#### **1.3 – Nulidade do Processo pela não Disponibilidade de Carga dos Autos para Verificação Fora de Cartório**

A não autorização para retirada dos autos do Cartório para avaliação dos documentos e conseqüente elaboração da defesa, torna nulo o processo, tendo em vista que a vista dos autos advém de previsão legal, conforme disposição do inciso XV do art. 7º da Lei n. 8.906/94 e inciso II do art. 40 do CPC.

## 2 – Do Mérito

### 2.1 – A Ininteligibilidade pelo Uso de Siglas

A Recorrente sustenta que a NFLD traz 25 (vinte e cinco) siglas, o que impossibilita o conhecimento exato do que exige. Dessa forma, a Recorrente necessita contratar um especialista para exercer o devido processo legal.

### 2.2 – Nulidade por Falta de Identificação Nominal dos Pretensos Segurados

A Recorrente pleiteia a nulidade da NFLD sob o argumento de que não há indicação nominal dos pretensos segurados não identificados no DAD, classificados como “não declarado em GFIP”. Essa atitude prejudica os mandamentos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

## 3 – Dos Fatos e do Direito

A Recorrente sintetiza a NFLD.

Justifica a utilização do veículo próprio da entidade nos §§ 1º e 2º do art. 43 do Estatuto do Sindicato.

Justifica a aquisição de veículos em nome distinto da Recorrente sob o argumento de que o Sindicato não tem como atender às exigências cadastrais requeridas pelas entidades financeiras para a concessão de financiamentos.

A Recorrente entende que a Fiscalização se equivocou ao transformar em remuneração pessoal gastos correntes estatutariamente previstos para atender despesas e custos relacionados à utilização de veículos por Diretores do Sindicato no exercício de atividades próprias de representação da entidade. Por esse motivo, entende que não se trata de uso de dinheiro do Sindicato para fins pessoais. Trata-se de reembolso de valores estatutariamente previstos para atender despesas e custos relacionados à utilização do veículo, não podendo ser confundido com o inciso I do art. 28 da Lei n. 8.212/91.

Traz Doutrina que se baseou no art. 457, § 2º da CLT, no sentido de que não integra remuneração ajuda de custo, mesmo que ultrapasse 50% do salário.

## 4 – Mérito

### 4.1 – Pagamentos de Serviços aos Veículos

A Recorrente alega que o Sindicato não tem condições financeiras de adquirir veículos em seu próprio nome, porém, os veículos sempre foram utilizados pela Recorrente. Por esse motivo, sempre que possível, todos os documentos fiscais dos serviços realizados (funilaria, pintura, manutenção e consertos) eram em nome da Recorrente. Sustenta ainda que o ônus da prova deve recair sobre a Fiscalização.

### 3.5 – Da Inevitável Necessidade de se Evitar o “*Bis in Idem*”

A Recorrente alega que ao deixar de atender ao pedido de vistas dos autos, aborado acima, teve cerceado o seu direito constitucional de Ampla Defesa. Ademais, o acórdão foi omissivo ao não reconhecer o direito do contribuinte e a obrigação da Administração de proceder a conferência dos trabalhos realizados pela Fiscalização para apurar a exigência de duplas contribuições.

Ao final requer provimento do Recurso.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme registro de fl. 361, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

**PRELIMINARMENTE****DECADÊNCIA**

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

*“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

*CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

*CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*In casu*, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

**Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.**

**Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas, tais como: destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA), dentre outras.**

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, referente às contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais - não descontadas — contribuições da empresa, inclusive para financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa — RAT, e contribuições destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA).

O presente caso importa a aplicação do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN, pois, da análise do Acórdão de fls. 375/379, verifica-se que houve pagamento parcial da Contribuição Previdenciária em várias competências.

O período de apuração compreendeu as competências 01/2001 a 06/2007. A notificação ocorreu em 04/03/2008.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período compreendido entre 01/2001 a 02/2003, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme explicado.

### **CERCEAMENTO DE DEFESA E PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

Sustenta a Recorrente que não teve tempo hábil para elaborar a defesa, tendo em vista que a Fiscalização teve cerca de 7 (sete) meses para concluir o procedimento de fiscalização, enquanto que ela teve apenas 30 (trinta) dias para elaborar a defesa.

O prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da impugnação advém do art. 15 do Decreto n. 70.235/72, *verbis*:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Nesse diapasão, por ausência de previsão legal, não merece prosperar a alegação da Recorrente.

### **NULIDADE DO PROCESSO PELA NÃO DISPONIBILIDADE DE CARGA DOS AUTOS PARA VERIFICAÇÃO FORA DE CARTÓRIO**

A Recorrente alega que fora impedida de fazer carga dos autos, para ter acesso fora do Cartório. Ocorre que a Recorrente não estava desincubida de provar o alegado. Nesse diapasão, por ausência de prova, não há como prosperar o pleito da Recorrente.

### **A ININTELIGIBILIDADE PELO USO DE SIGLAS**

Por entender que existe um grande número de siglas, a Recorrente pleiteia a nulidade da NFLD por infringência ao devido processo legal.

Ocorre que, como bem destacou a DRJ, todas as siglas utilizadas são acompanhadas da devida explicação, razão pela qual, não há como prosperar a alegação da Recorrente.

Ademais, da análise do Recurso, especificamente nas fls. 335/342, vê-se que a Recorrente compreendeu perfeitamente o objeto da NFLD, vez que resumiu os fatos e o direito, além de impugná-la quando do mérito.

### **NULIDADE POR FALTA DE IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DOS PRETENSOS SEGURADOS**

A Recorrente sustenta que não houve a devida identificação dos pretensos segurados não identificados no DAD.

Ocorre que, através da análise do Relatório de Lançamentos – RL, constante nas fls. 23/37, cumulado com o Relatório Fiscal – RF de fls. 53/65, verifica-se a identificação de todos os beneficiários identificados, seja o tesoureiro, o Sr. José Rubens Sabino, seja o presidente do Sindicato, o Sr. João Carlos (e seus familiares).

Diante da comprovada identificação dos beneficiários, não há que se falar em cerceamento à ampla defesa ou do contraditório.

### **DA INEVITÁVEL NECESSIDADE DE SE EVITAR O “BIS IN IDEM”**

No que tange à eventual cobrança em duplicidade, cabe à Recorrente comprovar o alegado, não bastando suposições.

A Fiscalização reuniu as provas necessárias para a sua convicção, razão pela qual, caso entendesse por haver cobrança em duplicidade, à Recorrente competiria provar o alegado.

### **DO MÉRITO**

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, referente às contribuições dos segurados empregados, não descontadas, contribuições da empresa, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa – RAT e contribuições destinadas a outras entidades e fundos —

Terceiros (Salário-educação e INCRA), decorrentes dos pagamentos efetuados pela Recorrente para financiamentos, reparos, IPVA, DPVAT, licenciamento, multas de trânsito e diferenças de troca de veículos registrados em nome do tesoureiro e pessoas com vínculo de parentesco com o presidente do Sindicato.

A Fiscalização considerou os pagamentos realizados como pagamentos feitos a contribuinte individual e a empregado, conforme o caso, procedendo-se à tributação na modalidade adequada conforme previsto nos artigos 28, inciso I, 20 e parágrafos, e 22, I, II e III, todos da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*(...)*

*Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).*

*§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

*(...)*

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo*

*de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

A Recorrente alega se tratar de veículos utilizados para serviços do Sindicato. Contudo, estão no nome de pessoas físicas (tesoureiro, presidente e parentes), em decorrência da impossibilidade de realizar financiamentos em nome do Sindicato, razão pela qual a Recorrente é responsável pelas despesas, conforme fez prova tanto a Fiscalização quanto o Sindicato.

Ocorre que tais argumentos não merecem prosperar pelas seguintes razões:

- (i) Desrespeito ao princípio contábil da entidade;
- (ii) O registro dos veículos em nome de pessoas físicas as tornam proprietárias dos veículos, dispondo do direito de uso e gozo. Qual a garantia de que os veículos serão transferidos para o Sindicato numa eventual troca de diretoria?;
- (iii) Ao contrário do que alega a Recorrente, a Fiscalização demonstrou através de várias provas e indícios de que os veículos eram utilizados pelos proprietários, por outro lado, a Recorrente não comprovou que o uso dos carros ocorreram, exclusivamente, para as atividades do Sindicato;
- (iv) A emissão de notas para a realização de serviços nos veículos em nome de pessoas físicas não comprova que os mesmos eram utilizados para as atividades do Sindicato.

Por essas razões, não merecem prosperar os argumentos da Recorrente, **devendo o lançamento ser mantido.**

### **MULTA DE MORA**

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabelece que os débitos referentes a contribuições não recolhidas no prazo previsto em lei, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.**

Tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo), para determinação e prevalência da multa mais benéfica, **no momento do pagamento.**

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, preliminarmente, reconheço a decadência em relação ao período compreendido entre 01/2001 a 02/2003, nos termos do art. 150, § 4º do CTN; no mérito **julgo procedente em parte** o recurso para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei nº 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto

Processo nº 10865.000451/2008-96  
Acórdão n.º **2403-001.125**

**S2-C4T3**  
Fl. 7

---

CÓPIA